



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16542.000231/2002-04  
Recurso nº : 132.217  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : JOSÉ FELÍCIO ZIMERMANN  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 15 de maio de 2003  
Acórdão nº : 104-19.370

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FELÍCIO ZIMERMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e os (Suplentes convocado) PAULO ROBERTO DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000231/2002-04  
Acórdão nº. : 104-19.370  
Recurso nº : 132.217  
Recorrente : JOSÉ FELÍCIO ZIMERMANN

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra José Felício Zimmermann, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, lavrado em 11 de abril de 2002.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 2000, exercício 2001, que foi efetuada em 23 de novembro de 2001.

Em impugnação de fls. 01, o contribuinte alega que efetuou a entrega espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, encontrando-se portanto ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, através de acórdão prolatado pela 4ª Turma de Julgamento, julgou procedente o lançamento, entendendo não ser cabível a aplicação do art. 138 ao caso em espécie, por se tratar de não cumprimento de obrigação acessória.

 Menciona, o relator, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000231/2002-04  
Acórdão nº. : 104-19.370

O contribuinte foi intimado através de AR em 24 de julho de 2002).

O recurso foi recepcionado em 15 de agosto de 2002 (fls. 18).

Em razões de fls. 18, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, acrescentado ser outro o entendimento constante da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que anexa a fls. 20/22. bem como do STJ (fls. 23 e 24).

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000231/2002-04  
Acórdão nº. : 104-19.370

VOTO

Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, efetuada em 23 de novembro de 2001.

O recorrente é sócio da empresa Físioleto Ind. E Com. De Aparelhos Elétricos Ltda., conforme espelho de consulta de fls. 05, obrigado portanto a apresentar Declaração de Rendimentos.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000231/2002-04  
Acórdão nº. : 104-19.370

O recorrente discute a aplicação prevista no art. 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando a matéria diz respeito a de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e àquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art. 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000231/2002-04  
Acórdão nº. : 104-19.370

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de maio de 2003

*Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES